



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PBPREV-PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » LEGALIDADE »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

### ACÓRDÃO AC2-TC 02019/19

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-14000/19

02. ORIGEM: PBPREV-Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE A APOSENTADA E O ATO:

03.01. NOME: SANDRA DA SILVA CAVALCANTI

03.02. IDADE: 52 anos, 4 meses e 25 dias, fls. 04.

03.03. CARGO: Técnica de Nível Médio

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

03.05. MATRÍCULA: 091.394-4

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: PORTARIA-A-Nº 1127, fls. 44.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: segunda-feira, 10 de junho de 2019, fls. 44.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: sábado, 13 de julho de 2019, fls. 45.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 51/54, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na PORTARIA-A-Nº 1127, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SANDRA DA SILVA CAVALCANTI, formalizado pela PORTARIA-A-Nº 1127 - fls. 44, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (sábado, 13 de julho de 2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14000/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SANDRA DA SILVA CAVALCANTI, formalizado pela PORTARIA-A-Nº 1127 - fls. 44, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, terça-feira, 27 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 08:57



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 15:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 18:26



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO